



## Princípios Processuais Executivos

### Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria

Pós-doutor em Direito Processual pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Processual Civil na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Membro do Grupo de Trabalho sobre Execução Civil do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Ex-integrante da Banca de Direito Civil/Direito Processual Civil do Exame Nacional da OAB/FGV (2011-2016). Advogado e Consultor Jurídico.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2850225342832497>

FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: RT, 2017.

Mais informações em: <http://www.direitoprocessual.org.br/a-lealdade-processual-na-prestacao-jurisdicional-em-busca-de-um-modelo-de-juiz-leal.html>

<https://ufjf-br.academia.edu/M%C3%A1rcioFaria>

## I - INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução Civil*. Rio de Janeiro: Forense.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. São Paulo: RT.
- BECKER, Rodrigo Franz. *Manual do processo de execução*. Salvador: Juspodivm.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva.
- BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Atlas.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro *et al.* *Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado*. Rio de Janeiro: Forense.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil*. v. 5. Salvador: Juspodivm.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Execução e recursos*. v. 3. São Paulo: Método.
- GRECO, Leonardo. *Comentários ao Código Processo Civil*. Arts. 797 a 823. São Paulo: Saraiva.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de processo civil comentado*. São Paulo: RT.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. São Paulo: RT.
- MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. *Processo civil*. Volume único. Salvador: Juspodivm.
- NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm.
- PEREIRA, Rafael Caselli. *A multa judicial (astreinte) e o CPC/15*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, v. III. Rio de Janeiro: Forense.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. v. 3. *Curso Avançado de Processo Civil*. São Paulo: RT.



## **II - ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS SOBRE O CPC/15**

i) Conselho da Justiça Federal (CJF):

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/>

ii) Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

<http://fpprocessualistascivis.blogspot.com.br/>

iii) Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE):

<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje>

iv) Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM):

<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>

v) Fórum Nacional do Poder Público (FNPP):

<http://anafenacional.org.br/wp-content/uploads/2016/07/Enunciados-I-FNPP.pdf>

## **III - QUADRO COMPARATIVO DOS CPC/1973 E CPC/2015**

<https://professormedina.com>

## **IV- APLICATIVO CPC ANOTADO**

<http://emporiododireito.com.br/backup/tag/aplicativo-cpc-annotado/>

## **V - PANORAMA GERAL DO CPC/15**

### **I – Parte Geral (arts. 1º a 317): formada por seis livros, a saber:**

Livro I – Normas processuais civis: normais fundamentais e aplicação das normas processuais

Livro II – Função jurisdicional: jurisdição, ação e competência

Livro III – Sujeitos do processo: partes, procuradores, litisconsórcio, intervenção de terceiros, Juiz, auxiliares da justiça, Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública

Livro IV – Atos processuais: forma, tempo, lugar, comunicação e registro dos atos processuais, bem como o valor da causa

Livro V – Tutela provisória: disposições gerais, tutela de urgência e tutela de evidência

Livro VI – Formação, suspensão e extinção do processo

### **II – Parte Especial (arts. 318 a 1044): composta por três livros, a saber:**

Livro I: Processo de Conhecimento (tanto o procedimento comum quanto os procedimentos especiais, bem como o cumprimento da sentença)

Livro II: Processo de Execução

Livro III: Processos nos Tribunais e os Meios de Impugnação das Decisões Judiciais

III – Livro Complementar (arts. 1045 a 1072): disposições finais e transitórias



## PRINCÍPIOS PROCESSUAIS EXECUTIVOS

### 1. Indispensabilidade do título executivo (arts. 783 e 786)

**Questão 01: é possível a criação de título executivo por convenção processual?**<sup>1</sup>

### 2. Efetividade; especialidade ou primazia da tutela específica ou da “maior coincidência possível” (arts. 4º; 497 e 499; 536 a 538; 806 a 823)

*Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

*Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

**Questão 2: Há ordem de prevalência entre a “tutela específica” e o “resultado prático equivalente” descritos nos arts. 497 e 499?**

*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

### 3. Patrimonialidade ou realidade (art. 789)

*Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.*

**Questão 3: Considerando os diversos meios de coerção pessoal existentes, seria possível ainda hoje falar nesse princípio, em especial por força do art. 139, IV?**

### 4. Disponibilidade (art. 775)

*Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.*

<sup>1</sup> Contra: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1061-1062. A favor: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil*. v. 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 261-262; p. 311-312.



**Questão 4:** O credor detentor de título executivo extrajudicial pode dispor de seu procedimento para obter um título judicial?

### 5. Proteção ao interesse *legítimo* do credor ou do resultado ou da máxima utilidade (art. 797)

CPC, Art. 797. *Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*

**Questão 5:** considerando tal princípio, até onde pode ir o magistrado para a tutela do interesse do credor?

### 6. Menor onerosidade do executado (art. 805)

Art. 805. *Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.*

*Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.*

**Questão 6:** é cabível a tutela *ex officio* deste princípio?

### 7. Execução equilibrada (arts. 797 c/c 805)

**Questão 7:** qual é a fundamentação constitucional deste princípio<sup>2</sup>?

“um processo, para ser devido, deve ser, cumulativamente, público, paritário, adequado, leal, efetivo e tempestivo

### 8. Lealdade (arts. 5º e 774)<sup>3</sup>

Art. 5º *Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

---

<sup>2</sup> “(...) um processo, para ser devido, deve ser, cumulativamente, público, paritário, adequado, leal, efetivo e tempestivo”. (FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo. *in Revista Eletrônica de Direito Processo: REDP*. Vol. VI, p. 480. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/11923/9336](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/11923/9336); destaques acrescentados).

<sup>3</sup> [Enunciado 148](#), CJF: “A reiteração pelo exequente ou executado de matérias já preclusas pode ensejar a aplicação de multa por conduta contrária à boa-fé”.



Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

**Questão 8: é possível afirmar que o princípio da proteção à lealdade é mais severamente tutelado na execução?**

Obs: a cooperação (art. 6º) na execução<sup>4-5</sup> e o RHC 99.606/SP:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO.** ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Cuida-se de habeas corpus por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença. 2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o habeas corpus é o meio processual adequado para se questionar a suspensão da carteira nacional de habilitação e o condicionamento do direito de deixar o país ao oferecimento de garantia da dívida exequenda; b) é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob quais circunstâncias; e c) se ocorre flagrante

<sup>4</sup> Enunciado 95, CJF: “O juiz, antes de rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 5º, do CPC), deve intimar o impugnante para sanar eventual vício, em observância ao dever processual de cooperação (art. 6º do CPC)”.

<sup>5</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: RT, 2017, p. 228-250.



ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos nessa via mandamental. 3. Com a previsão expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, o habeas corpus se destina à tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas, não se revelando, pois, cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao “jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque” do paciente. 4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes. 5. A medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução tem o condão, por outro lado, – ainda que de forma potencial – de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender. 6. O processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. 7. O CPC/15 emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), que também atuam na tutela executiva. 8. O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica. **9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes.** **10. Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente.** 11. O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. **12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido.** 13. Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida. **14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, **nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior.** 16. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ, 3T, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/18, DJe 20.11.18; destaques acrescentados).



## 9. Contraditório (arts. 7º, 9º e 10)

*Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.*

*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

### **Questão 9: as exceções do art. 9º são taxativas?**

*Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*

*I - à tutela provisória de urgência;*

*II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;*

*III - à decisão prevista no art. 701.*

## 10. Atipicidade dos meios executivos (art. 139, IV; 297 e 536, §1º)

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*

*Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.*

*Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

*§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial*

### **Questão 10: quais os critérios na utilização do art. 139, IV?**





## A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

### 1. Introdução: caracteres gerais sobre o tema

- a) poder geral de efetivação (art. 4º, CPC – incluída a atividade satisfativa)
- b) execução como calcanhar de Aquiles do processo
- c) meios:
  - c.1 - Execução indireta ou por coerção/coação (HTJ, p. 218, vol. III, 50.ed.): *multa e prisão*
  - c.2 - Execução direta ou por sub-rogação: penhora (tecnicamente, essa seria a execução forçada)

### 2. Medidas executivas

#### 2.1 - Típicas: previstas em lei para determinado fim

Ex.:

- i) Prisão civil do devedor de alimentos (art. 528, CPC)
- ii) Multa diária para o descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 537, CPC)
- iii) Multa de 10% para o descumprimento da obrigação de pagar fundada em título executivo judicial (art. 523, CPC)

#### 2.2 - Atípicas:

- (i) não previstas em lei;
- (ii) previstas, mas não para o fim que está sendo utilizado

Princípio da Atipicidade (CPC/15):

- CPC/73 (arts. 461 e 461-A, CPC para as obrigações não patrimoniais, desde 1994/2002)
- CPC/15 (arts. 139, IV [parte geral]; 297 [tutelas provisórias], 536, §1º [obrigações específicas])

### 3. Quais os critérios/limites para a atipicidade?

- i) subsidiariedade (FPPC, enunciado 12)
- ii) proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)
- iii) execução equilibrada
- iv) contraditório (ainda que diferido)
- v) motivação analítica



vi) atípica mais branda (ex: apreensão de CNH em alimentos) tem prioridade sobre típica mais grave (ex: prisão em alimentos)

vii) medida executiva não pode ser, por si, ilícita (ex.: tortura)

viii) se a medida típica exige requerimento, a atípica em substituição não pode ser deferida de ofício

ix) é possível entabular NPJ's acerca das medidas executivas atípicas (ex.: não apreensão de CNH; não colocação do nome do devedor no SERASA).

x) a prisão civil pode ser usada como medida atípica para obrigações não-patrimoniais

xi) juiz pode usar de ofício, desde que a execução tenha sido requerida (não necessariamente o meio executivo)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS LOCATÍCIOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A SUA APLICAÇÃO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista o inadimplemento de débitos locatícios.

2. Ação ajuizada em 12/05/1999. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/09/2020. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.



8. Situação concreta em que o Tribunal a quo demonstra que **há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio.**

9. Dada as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista que **i) há a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) a decisão foi devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas;**

**iii) a medida atípica está sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade; o acórdão recorrido não merece reforma.**

10. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1894170/RS, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020**, DJe 12/11/2020)

STJ, 3ª Turma, REsp 1.788.950/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/04/19, DJe 26/04/19 (STJ, 3ª Turma, REsp 1.854.289/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/02/20)

“(…) é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

#### **Crítérios:**

1º) verificação, *in concreto*, de indícios de existência de bens penhoráveis do executado

2º) aplicação subsidiária das medidas atípicas (esgotamento dos meios típicos)

3º) motivação específica

4º) contraditório substancial (intimação/citação para pagamento prévio)

5º) proporcionalidade (adequação – necessidade e razoabilidade)

#### **6. Exemplos de meios atípicos:**

i) apreensão de CNH // passaporte

ii) suspensão de participação em licitações;

iii) proibição de contratar shows (caso Frank Aguiar, TJSP, jun/19)

iv) corte de energia de órgão público (Bahia)

v) proibição de uso comum de áreas de condomínio

vi) corte de internet// senha netflix // rede social

vii) Marco Jobim: carteirinha de clube

ix) aposição de aviso de débito no site ou na rede social do devedor

x) suspensão de whatsapp

xi) suspensão do CPF/CNPJ

xii) juros progressivos // multa em astreinte

xiii) proibição de se frequentar jogos de futebol, boates etc.



## QUESTÕES – DEFENSORIA PÚBLICA

### **1. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz,**

A) de ofício, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará, por meio de ofício dirigido à instituição financeira em que alocados os recursos, que esta torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado.

B) a requerimento do exequente, ouvindo previamente o executado, no prazo de três dias, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado.

C) de ofício, ouvindo previamente o executado, no prazo de três dias, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado.

**D)** a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado.

E) a requerimento do exequente, ouvindo previamente o executado, no prazo de três dias, determinará, por meio de ofício dirigido à instituição financeira em que alocados os recursos, que esta torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado.

### **2. Nas demandas contra a Fazenda Pública, à luz das disposições do Código de Processo Civil,**

A) a execução de sentença condenatória deve ser feita em procedimento autônomo, citando a Fazenda para a oposição de embargos.

**B)** embora o trânsito em julgado não seja requisito legal para início do cumprimento de sentença, por força da Constituição antes dele não é possível expedir ordem de precatório ou requisição de pagamento de pequeno valor mesmo que se trate de verba de natureza alimentar.

C) caso a Fazenda seja intimada para pagar o débito, no prazo de quinze dias, e não realize pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

D) não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, o próprio juiz da causa expedirá precatório em favor do exequente.

E) no processo de conhecimento pelo procedimento comum, o prazo para resposta da Fazenda Pública deve ser contado em quádruplo, razão pela qual o prazo para contestação é de sessenta dias.

3. Paulo e Roberto são demandados em uma ação de execução de título extrajudicial. Paulo, foi citado em 5 de novembro, e Roberto foi citado no dia 09 do mesmo mês. Paulo, sem que tenha assegurado o juízo, apresentou embargos à execução, alegando somente excesso de execução. Nesse caso, o início do prazo para os embargos é contado

12



@professormarciofaria



@marciocfaria



@professormarciofaria



www.youtube.com/professormarciofaria

A) a partir da juntada do último comprovante de citação; os embargos de Paulo serão liminarmente rejeitados caso ele não tenha apresentado na petição o valor que entende correto e o demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo.

B) separadamente para os executados, a partir da juntada do respectivo comprovante de citação; os embargos de Paulo serão liminarmente rejeitados em razão de não ter assegurado o juízo.

C) separadamente para os executados, a partir da juntada do respectivo comprovante de citação; os embargos de Paulo serão liminarmente rejeitados caso ele não tenha apresentado na petição o valor que entende correto e o demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo.

D) a partir da juntada do último comprovante de citação; os embargos de Paulo serão liminarmente rejeitados em razão de não ter assegurado o juízo.

E) a partir da juntada do último comprovante de citação; os embargos de Paulo devem ser conhecidos apesar de não ter assegurado o juízo ou apresentado na petição o valor que entende correto e o demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, pois tais requisitos não são exigidos por lei.

4. Analise as seguintes afirmativas inerentes à execução civil.

I. Havendo desistência da ação e verificando-se a apresentação prévia de embargos à execução que versem apenas sobre inexecutibilidade do título ou incompetência do juízo, a extinção dependerá da concordância do embargante.

II. A utilização do sistema RENAJUD, destinado a identificar a existência de veículos penhoráveis em nome do executado, é condicionada ao exaurimento das vias administrativas tendentes à localização de bens do devedor.

III. A existência de título executivo extrajudicial obsta que a parte opte pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial, diante da ausência de interesse processual, caracterizado pela utilidade da via eleita.

IV. O juiz poderá, independentemente da oitiva das partes, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo executivo, restando evidenciada a inércia da parte exequente.

Nesse contexto, pode-se afirmar:

A) Todas as afirmativas estão corretas.

B) Todas as afirmativas estão incorretas.

C) Estão corretas as afirmativas III e IV apenas.

D) Estão incorretas as afirmativas III e IV apenas.

5. Concernente aos embargos à execução, assinale a alternativa correta.

A) A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução é insuficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título executivo, motivo pelo qual são inaplicáveis os efeitos da revelia.



B) Conforme a jurisprudência do STJ, apesar de o processo executivo ter como finalidade a satisfação do crédito constituído, é plenamente cabível reconvenção em embargos à execução.

C) Quando houver litisconsórcio passivo na execução, o prazo para cada um dos executados embargar, incluindo réus cônjuges ou companheiros, conta-se a partir da juntada do último comprovante da citação.

D) Citado por edital o executado, revela-se possível a oposição de embargos à execução pelo curador especial, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

6. A respeito da execução de alimentos, à luz dos dispositivos legais e respectiva interpretação jurisprudencial, analise as seguintes asserções e a relação entre elas.

I. A prisão civil do devedor de alimentos somente se justifica pelos débitos alimentares atuais

PORQUE

II. o Código de Processo Civil exige o inadimplemento cumulativo das três parcelas imediatamente anteriores à propositura da execução para justificar a prisão civil do alimentante inadimplente.

A respeito dessas asserções, assinale a opção correta:

A) as asserções I e II são falsas.

**B)** a asserção I é uma proposição verdadeira, e a II é uma proposição falsa.

C) a asserção I é uma proposição falsa, e a II é uma proposição verdadeira.

D) as asserções I e II são verdadeiras, e a II é uma justificativa da I.

E) as asserções I e II são verdadeiras, mas a II não é uma justificativa da I.

